



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73676 - CE (2024/0202896-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : S S M S - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO - MG111214
RECORRIDO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que manteve a relatoria de processo por sorteio, após impedimento do relator original, em suposta contrariedade ao respectivo Regimento Interno.
2. A impetrante alegou que, após o impedimento do Conselheiro Ernesto Saboia, o processo deveria ter sido redistribuído ao relator da próxima conta mais antiga, conforme o art. 85, § 7º, inciso I, do RITCE/CE, mas foi sorteado para a Conselheira Soraia Victor.
3. O Tribunal de Justiça do Ceará denegou a segurança, afirmando que a redistribuição por sorteio estava de acordo com o art. 85, § 7º, inciso III, do RITCE/CE, não havendo ilegalidade ou abuso de poder.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição por sorteio de processo no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, após o impedimento do relator original, viola o Regimento Interno do Tribunal e o direito líquido e certo da impetrante.
5. A impetrante questiona se a interpretação do Regimento Interno pelo Tribunal de Contas, que permitiu a redistribuição por sorteio, é passível de revisão pelo Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A redistribuição por sorteio foi realizada em conformidade com o art. 85, § 7º, inciso III, do RITCE/CE, após o impedimento do relator original, não havendo ilegalidade ou abuso de poder.
7. A impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo, nem prejuízo concreto decorrente do ato impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A redistribuição por sorteio de processos, após impedimento do relator original, é válida quando realizada conforme o regimento interno aplicável".

Dispositivos relevantes citados: RITCE/CE, art. 85, § 7º, incisos I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 52.187/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 08.03.2017; STJ, AgInt no RMS 64.826/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73676 - CE (2024/0202896-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : S S M S - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO - MG111214
RECORRIDO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que manteve a relatoria de processo por sorteio, após impedimento do relator original, em suposta contrariedade ao respectivo Regimento Interno.
2. A impetrante alegou que, após o impedimento do Conselheiro Ernesto Saboia, o processo deveria ter sido redistribuído ao relator da próxima conta mais antiga, conforme o art. 85, § 7º, inciso I, do RITCE/CE, mas foi sorteado para a Conselheira Soraia Victor.
3. O Tribunal de Justiça do Ceará denegou a segurança, afirmando que a redistribuição por sorteio estava de acordo com o art. 85, § 7º, inciso III, do RITCE/CE, não havendo ilegalidade ou abuso de poder.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição por sorteio de processo no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, após o impedimento do relator original, viola o Regimento Interno do Tribunal e o direito líquido e certo da impetrante.
5. A impetrante questiona se a interpretação do Regimento Interno pelo Tribunal de Contas, que permitiu a redistribuição por sorteio, é passível de revisão pelo Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A redistribuição por sorteio foi realizada em conformidade com o art. 85, § 7º, inciso III, do RITCE/CE, após o impedimento do relator original, não havendo ilegalidade ou abuso de poder.

7. A impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo, nem prejuízo concreto decorrente do ato impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A redistribuição por sorteio de processos, após impedimento do relator original, é válida quando realizada conforme o regimento interno aplicável".

Dispositivos relevantes citados: RITCE/CE, art. 85, § 7º, incisos I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 52.187/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 08.03.2017; STJ, AgInt no RMS 64.826/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26.11.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por S. S. M. S. - em liquidação contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou o mandado de segurança ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTRE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. FUNDAMENTO EM NORMAS REGIMENTAIS. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTERNA CORPORIS. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES ESTATAIS E À AUTONOMIA DO TCE/CE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O presente mandamus questiona a competência da Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE/CE, Soraia Thomaz Dias Victor, para atuar como Relatora nos processos administrativos nº 09680 /2023-7 e nº 11172/2023-9, ao argumento de erro no critério de distribuição dos sobreditos feitos.

2. O vício alegado pela impetrante consiste no fato de que, após a declaração de impedimento do Relator originário, os processos em questão deveriam ser redistribuídos ao Conselheiro responsável pelo julgamento das contas do exercício financeiro de 2022 do Município de Caucaia, segundo mais antigo dentre aqueles compreendidos nas demandas analisadas, que abrangem os anos de 2021, 2022 e 2023.

3. Observa-se do termo de distribuição de fl. 45, que o processo nº 09680/2023-7 foi distribuído, por dependência, ao Conselheiro Ernesto Saboia, responsável pela relatoria das contas de 2021 do Município de Caucaia, em simetria com os ditames normativos pertinentes. Ocorre que referido Conselheiro declarou-se impedido para funcionar na causa, encaminhando o feito à Secretaria de Sessões, para a necessária redistribuição. Em seguida, a Secretaria de Sessões realizou o sorteio eletrônico, recaindo para a Conselheira Soraia Victor a relatoria do processo nº 09680/2023-7, em conformidade com o disposto no art. 84, § 5º, c/c art. 85, § 7º, inc. III, ambos do RITCE.

4. De fato, não há subdivisão no inc. I, do 7º, do art. 85, do RITCE/CE, para definir, como pretende a impetrante, em autêntica inovação da regra regimental da Corte de Contas, que se o Conselheiro da conta mais antiga estiver impedido de relatar o feito, referida distribuição se dará ao segundo Conselheiro mais antigo e assim sucessivamente. Na verdade, a norma é bastante clara: diante da impossibilidade de distribuição de processo em que repercute mais de um exercício, e cujas prestações de contas tenham relatores diferentes, para o Conselheiro responsável pela conta mais antiga, esta se fará pelo critério previsto e aplicável, no caso, o sorteio.

5. Não resta dúvida, portanto, de que foram rigorosamente adotadas as providências previstas no § 7º, do art. 85, do RITCE/CE, procedendo-se à distribuição inicial ao Relator da conta mais antiga (inc. I) e diante do impedimento deste e com a devida observância do preceptivo regimental aplicável à espécie, realizada a redistribuição por sorteio (inc. III), não restando inquestionável, portanto, que o ato praticado pela autoridade apontada como coatora tenha se revestido de arbitrariedade, ilegalidade ou abuso de poder.

6. Nessa medida, considerando que o mandamus investe contra um ato público, e, como se sabe, os atos públicos gozam da presunção de legitimidade, é ônus da parte que figura no polo ativo da ação mandamental que já elida, com sua petição inicial, esta presunção, de modo a não remanescer dúvida a seu respeito, encargo do qual, frise-se por pertinente, a impetrante não cuidou de se desincumbir, tanto que sequer se ocupou em demonstrar qual o prejuízo sofrido com o ato impugnado.

7. Noutro giro, diferentemente do Processo nº 09680/2023-7, a Representação nº 11172/2023- 9 refere-se tão somente aos exercícios 2022 e 2023, não compreendendo o exercício de 2021, como afirmado pela impetrante. Observa-se às fl. 19 que os autos foram inicialmente distribuídos para o Conselheiro Rholden Queiroz, contudo, ao constatar que os fatos apontados na Representação repercutiam nos exercícios de 2022 e 2023,

encaminhou-os, por dependência, ao Conselheiro Edilberto Pontes, Relator das contas de 2022 do Município de Caucaia, nos termos do já citado art. 85, § 7º, I, do RITCE/CE. Por sua vez, o Conselheiro Edilberto Pontes, ao detectar que o objeto do feito identificava-se com aquele do processo nº 09680/2023-7, caracterizando a hipótese de conexão, determinou corretamente a remessa dos autos à Conselheira Soraia Victor.

8. Alcança-se, a curto e pronto, então, que em razão de o processo nº 09680/2023-7 repercutir em mais de um exercício (2021 a 2023), foi distribuído ao relator da conta mais antiga (2021), Conselheiro Ernesto Saboia, entretanto, em razão do impedimento deste, esvaziou-se o critério do relator da conta mais antiga, porquanto o dispositivo regimental é claro quando afirma que o caráter prioritário da distribuição é feita uma vez ao relator da conta mais antiga, havendo propositada omissão acerca da distribuição para os relatores em sequência decrescente de antiguidade. Outrossim, a hipótese, após a primeira distribuição, passou a ser de relator impedido, motivo pelo qual foi realizada a redistribuição, por sorteio, da sobredita Representação nº 09680/2023-7 cuja relatoria coube à Conselheira Soraia Victor.

9. Destarte, obedecidos regularmente os limites procedimentais dispostos no RITCE/CE, não se identifica qualquer violação ao devido processo legal formal ou material, inexistindo ilegalidade no ato imputável à Conselheira Relatora, ao indeferir o pedido de redistribuição feito pela impetrante, pois sua decisão exteriorizou ato administrativo amparado por prerrogativa funcional, plenamente motivado e sustentado pelo exercício do Poder-Dever administrativo para decidir questões interna corporis, imunes à apreciação judicial, sobre a interpretação e aplicação das previsões regimentais.

10. Consequentemente, não cabe ao Poder Judiciário censurar o ato administrativo objurgado, sob risco, e concreto, de violação ao Princípio da Separação das Funções Estatais e à autonomia da Corte Estadual de Contas.

11. Segurança denegada.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Quanto aos fatos narrados no recurso, a recorrente sustenta o seguinte:

A Representação de nº 09680/2023-7, originária do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi distribuída, em 05 de abril de 2023, ao Conselheiro Ernesto Saboia, dado que se refere a situações dos exercícios 2021, 2022 e 2023 atinentes ao Município de Caucaia – município ao qual a Impetrante se acha vinculada, perpassando vários exercícios, de modo que, nos termos do art. 85, § 7º, inciso I, do RITCE, sua distribuição se dá ao relator da conta mais antiga, no caso a de 2021 relatada por aquele Conselheiro" (e-STJ, fl. 523).

(...)

Devidamente distribuída a Representação de nº 09680/2023-7 ao Conselheiro Ernesto Saboia, relator da conta mais antiga, em 20 de abril de 2023, ele se julgou impedido. Segue o despacho:

(...)

Com o impedimento do Conselheiro Ernesto Saboia para julgar a Representação de nº 09680/2023-7, esta deveria ter sido enviada ao relator da próxima conta mais antiga do município ao qual a empresa se acha vinculada, qual seja, a de 2022, de competência do Conselheiro Edilberto Pontes (Art. 85, § 7º, inciso I, do RITCE), o que, ao arrepio do Regimento Interno desta Corte, não ocorreu. Deu-se, sem qualquer justificativa formal por parte do setor de distribuição, por sorteio em 25 de abril de 2023. Segue:

(...)

11. Destarte, a Representação de nº 09680/2023-7 deveria ter sido, na data de 25 de abril de 2023, remetida ao Conselheiro Edilberto Pontes, relator da conta mais antiga do Município de Caucaia, referente ao ano de 2022, cuja competência é absoluta. Tal falha grave se torna completamente incompreensível, haja vista que, como será descrito mais à frente, o próprio sistema do Tribunal de Contas automaticamente redirecionou o processo nº 11172/2023-9 – Processo conexo ao ora impugnado, ao conselheiro mais antigo, imediatamente após a percepção da distribuição por antiguidade à conselheiro impedido.

12. Nesse contexto, proferiu-se decisão, por relator a quem falece competência, mantendo-se, ela própria, na relatoria processual, em nítida afronta ao Regimento Interno da Corte de Contas do Estado do Ceará e ao princípio do julgador natural.

13. Nesse passo, a Representação de nº 11172/2023-9 – conexa a representação 09680/2023-7 foi distribuída, de modo igualmente desconforme ao Regimento Interno da Corte de Contas, ao Conselheiro Rholden Queiroz, que, em 25 de abril de 2023, declinou da sua competência para o relator da conta mais antiga referente ao Município de Caucaia, a de 2021, de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia, conforme se vê:

(...)

14. Dessa feita, remeteu-se a Representação de nº 11172/2023-9, de acordo com a previsão regimental do TCE (art. 85, §7º, I RITCE), ao Conselheiro Edilberto Pontes, relator da conta mais antiga do Município de Caucaia, referente ao ano de 2022. Tal tramitação ocorreu de forma automática e sistêmica, não se entendendo o motivo da distribuição por sorteio da representação nº 09680/2023-7 à Conselheira que nunca conhecera das contas do município de Caucaia em qualquer dos anos avaliados (2021/2022 /2023).

15. Por seu turno, o Conselheiro Edilberto Pontes, declinou da competência por força de conexão da referida Representação à de nº 09680/2023-7, cuja distribuição fora indevidamente realizada por sorteio ao gabinete da Conselheira Soraia Victor. Eis:

(...)

16. Ocorre que a distribuição da Primeira Representação, a de nº 09680/2023-7, deveria ter se dado à relatoria do Conselheiro Edilberto Pontes, por força do art. 85, §7º, I, RITCE, o que faria ter a mesma sorte a Segunda Representação, a de nº 09680/2023-7, que não deveria ter sido distribuída à Conselheira Soraia Vitor.

(...)

18. A justificativa utilizada para a manutenção do processo 09680/2023-7 e seu conexo sob a relatoria da impetrada, foge da interpretação normal e hodierna das normas processuais, implicando no iminente julgamento de representação, que visa à instauração de tomada de contas especial por parte de relator absolutamente incompetente, conforme adiante será explicitado.

Levado o caso a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Ceará, houve a denegação da segurança, sob o fundamento de que se tratava de matéria revestida de atuação *interna corporis*.

Não obstante, alega a recorrente que, *"No caso concreto, a bem da verdade, tanto o Tribunal de Contas quanto o TJCE adotaram interpretação que não se coaduna com a interpretação sistemática do próprio regimento interno"*, pois a razão de existir do artigo 85, § 7º, inciso I, do Regimento Interno do TCE-CE *"é, notadamente, evitar a existência de tomada de decisões conflitantes sobre as contas dos gestores municipais que, por derradeiro, poderiam se ver na posição de rememorar fatos já analisados por outro conselheiro em um dos anos ou ainda, em caso mais grave, sofrer contra si decisão conflitante com o que já foi decidido em momento pretérito"* (e-STJ, fl. 534).

Reforça que, na hipótese, *"sem exaurir os critérios de distribuição possíveis, quais sejam, a remessa ao relator mais antigo (agora o do ano de 2022), o setor de distribuição, equivocadamente e de forma prematura (antes de exaurir os demais critérios), utilizou-se do critério supletivo do sorteio, deixando de aplicar a disposição literal do Regimento Interno. Nestes termos, fica claro que o relator competente para tanto é o relator mais antigo apto a julgar a representação, qual seja o de 2022, Sr. Edilberto Ponte, dado que o de 2021 se deu por impedido e o de 2023 seria o mais recente, razão pela qual roga-se, desde já, pela concessão da segurança a fim de se aplicar a interpretação literal do Artigo 85 §7º do Regimento interno do TCE-CE, determinando o encaminhamento do processo 09680/2023-7 e seu conexo para o relator competente"* (e-STJ, fls. 535-536).

Destaca que o "fato não se trata de adentrar na razão da decisão administrativa, mas sim em fazer valer o RITCE, Lei Material que é, elaborado pela entidade e que claramente cria critério supletivo que deve ser interpretado sistematicamente com todo o ordenamento jurídico que se acha atrelada, não podendo critério supletivo ser aplicado sem o esgotamento da norma expressa e específica, SOB O RISCO DE SE DISTRIBUIR PROCESSO DE CONTAS À RELATOR ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. Nessa toada, há muito as cortes superiores definiram que a análise sobre a correta aplicação do Regimento Interno dos Tribunais se reveste de dever constitucional a fim de resguardar o devido processo legal, haja vista que os regimentos internos são, na taxinomia das normas, leis de cunho material" (e-STJ, fl. 536).

Conclui, por fim, que, "Tratando-se, portanto, de decisão administrativa que nitidamente exorbita a esfera do Tribunal, atingindo diretamente o direito do jurisdicionado ora Impetrante e tomada com base em Lei Material, resta claro que o Poder Judiciário poderá apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a decisão do Tribunal de Contas não ultrapassou os limites de competências relativos às contas municipais, pois entende-se que a competência é um dos requisitos inarredável para a validade do ato, sendo que todo ato emanado por agente incompetente é considerado inválido. Ressalta-se, que não se trata de revisão do mérito da decisão do Tribunal administrativo, mas sim da nulidade formal do procedimento adotado para a distribuição que vai nitidamente contra o disposto no Artigo 85 §7º inciso I e inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e da própria Lei LEI Nº 12.509, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995" (e-STJ, fl. 538).

Pleiteia, assim, a concessão de liminar para "declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Exma. RELATORA do PROCESSO N.º: 09680/2023-7 e seu conexo 11172/2023-9, e ainda, a determinação da REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO ao Relator Prevento para Prestação de Contas de 2022, EXMO. CONSELHEIRO EDILBERTO PONTES, e determinando a SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS após distribuição à RELATORA, até ulterior decisão meritória no presente Recurso", e, no mérito, "JULGUE AINDA PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, confirmando a liminar e concedendo-se em definitivo a segurança pleiteada, REFORMANDO A DECISÃO ORA RECORRIDA e ordene a NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS, INCLUSIVE AQUELES OCORRIDOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR, pelos fatos e fundamentos já apresentados no pedido liminar" (e-STJ, fl. 540).

O Estado do Ceará apresentou contrarrazões às fls. 640-644 (e-STJ).

O então Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, indeferiu a liminar na decisão de fls. 669-671 (e-STJ).

Contra o referido *decisum*, a recorrente interpôs agravo interno, que se encontra pendente de julgamento (e-STJ, fls. 678-685).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 690-698):

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL. ATO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que “a interpretação de normas regimentais é insindicável pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto interna corporis”. Precedentes.
- Não há nos autos elementos necessários a caracterizar ato ilegal, abusivo ou teratológico passível de impugnação de mandado de segurança.
- Parecer pela negativa de provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que S. S. M. S/A impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem, contra suposta ilegalidade atribuída ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Conselheira Soraia Thomaz Dias Vitor, em razão da decisão que manteve a relatoria do Processo nº 9680/2023-7.

Segundo alegou a impetrante, em virtude do impedimento do Conselheiro Ernesto Saboia para julgar a Representação de nº 9680/2023-7, esta deveria ter sido enviada ao relator da próxima conta mais antiga do município do qual a empresa se acha vinculada (Município de Caucaia/CE), no caso o Conselheiro Edilberto Pontes, com base no disposto no art. 85, § 7º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (RITCE/CE).

Ocorre que, sem qualquer justificativa e em contrariedade ao respectivo regimento interno, foi determinada a redistribuição, por sorteio, da referida representação, sendo sorteada como relatora a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que nunca conheceu das contas do Município de Caucaia em quaisquer dos anos avaliados (2021; 2022; e 2023).

Aduziu que as irregularidades foram apontadas à referida relatora, que, após a oitiva da área técnica de distribuição, proferiu decisão negando a redistribuição, o que ensejou violação a direito líquido e certo da impetrante.

O Tribunal de Justiça do Ceará, contudo, denegou a segurança, sob o fundamento, em síntese, de que *"foram rigorosamente adotadas as providências previstas no § 7º do art. 85 do RITCE/CE, procedendo-se à distribuição inicial ao Relator da conta mais antiga (inc. I) e diante do impedimento deste e com a devida*

observância do preceptivo regimental aplicável à espécie, realizada a redistribuição por sorteio (inc. III), não restando inquestionável, portanto, que o ato praticado pela autoridade apontada como coatora tenha se revestido de arbitrariedade, ilegalidade ou abuso de poder" (e-STJ, fls. 391-392).

Não há razões para a reforma do acórdão recorrido.

Com efeito, a concessão da segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo do impetrante, cuja demonstração deve se dar de plano, isto é, de forma incontestável e sem a necessidade de dilação probatória.

Assim, se houver dúvida quanto à existência ou extensão do suposto direito invocado pelo impetrante, o mandado de segurança, por certo, não será a via adequada.

E, no caso, a impetrante não se desincumbiu de comprovar, sem qualquer dúvida, a existência de direito líquido e certo em relação à suposta ilegalidade na distribuição por sorteio da reclamação subjacente, perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em razão do impedimento manifestado pelo relator primitivo.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o suposto vício na distribuição da reclamação junto ao TCE-CE consiste no fato de que, após a declaração de impedimento do Relator originário, os processos em questão deveriam ser redistribuídos ao Conselheiro responsável pelo julgamento das contas do exercício financeiro de 2022 do Município de Caucaia, segundo mais antigo dentre aqueles compreendidos nas demandas analisadas, que abrangem os anos de 2021, 2022 e 2023, nos termos do art. 85, § 7º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (RITCE/CE), que assim estabelece (sem grifo no original):

Art. 85. (...)

§ 7º – Nas situações em que um processo possa repercutir em mais de uma unidade jurisdicionada, ou em mais de um exercício, cujas prestações de contas tenha relatores diferentes, a distribuição será feita:

I – para o relator da conta mais antiga, quando a repercussão se der em mais de um exercício;

II – para o relator das contas da unidade jurisdicionada que administre maior quantidade de recursos, quando a repercussão se der em mais de uma unidade jurisdicionada;

III – por sorteio, quando não for possível utilizar os critérios acima definidos.

No caso, o Processo nº 09680/2023-7 foi distribuído, por dependência, ao Conselheiro Ernesto Saboia, responsável pela relatoria das contas de 2021 do Município de Caucaia, em observância ao referido dispositivo regimental (inciso I).

Ocorre que o referido Conselheiro se declarou impedido para julgar o feito, razão pela qual encaminhou o processo para a redistribuição.

Em seguida, a Secretaria de Sessões realizou o sorteio eletrônico, recaindo para a Conselheira Soraia Victor a relatoria do referido processo, em conformidade com o disposto no art. 85, § 7º, inciso III, do RITCE/CE acima destacado.

Ou seja, em um primeiro momento, o Processo nº 09680/2023-7, por repercutir em mais de um exercício (2021 a 2023), foi distribuído ao relator da conta mais antiga (2021) - Conselheiro Ernesto Saboia -, nos termos do inciso I do § 7º do art. 85 do RITCE/CE (*"para o relator da conta mais antiga, quando a repercussão se der em mais de um exercício"*).

Todavia, com a declaração de impedimento do referido Conselheiro, o critério concernente à distribuição ao relator da conta mais antiga (inciso I) não tinha mais como ser observado, razão pela qual a redistribuição se deu por livre sorteio, a teor do que estabelece o aludido inciso III (*"por sorteio, quando não for possível utilizar os critérios acima definidos"*).

Tal o quadro delineado, não se vislumbra nenhum ato ilegal, abusivo ou teratológico, passível de impugnação por mandado de segurança, na redistribuição por sorteio do aludido processo, considerando que o relator da conta mais antiga se deu por impedido para julgar o feito.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido que solucionou adequadamente a controvérsia (e-STJ, fls. 389-392):

O vício alegado pela impetrante consiste no fato de que, após a declaração de impedimento do Relator originário, os processos em questão deveriam ser redistribuídos ao Conselheiro responsável pelo julgamento das contas do exercício financeiro de 2022 do Município de Caucaia, segundo mais antigo dentre aqueles compreendidos nas demandas analisadas, que abrangem os anos de 2021, 2022 e 2023, consoante o disposto no art. 85, § 7º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-RITCE/CE, in verbis:

Art. 85. Na primeira sessão ordinária do Pleno em cada ano, o Presidente determinará o sorteio:

(...) § 7º Nas situações em que um processo possa repercutir em mais de uma unidade jurisdicionada, ou em mais de um exercício, cujas prestações de contas tenha relatores diferentes, a distribuição será feita:

I - para o relator da conta mais antiga, quando a repercussão se der em mais de um exercício; (negritei)

Com efeito, observa-se do termo de distribuição de fl. 45, que o processo nº 09680/2023-7 foi distribuído, por dependência, ao Conselheiro Ernesto Saboia, responsável pela relatoria das contas de 2021 do Município de Caucaia, em simetria com os ditames normativos pertinentes. Ocorre que referido Conselheiro declarou-se impedido para funcionar na causa, encaminhando o feito à Secretaria de Sessões, para a necessária redistribuição. Em seguida, a Secretaria de Sessões realizou o sorteio eletrônico, em 25/04/2023, recaindo para a Conselheira Soraia Victor a relatoria do processo nº 09680/2023-7, em conformidade com o disposto no art. 84, § 5º, c/c art. 85, § 7º, inciso III, ambos do RITCE, in litteris:

Art. 84. A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores, atendidos sempre os princípios da publicidade, da alternância e da equidade, será feita por determinação do Presidente, mediante sorteio eletrônico, na forma prevista neste Regimento e observado o que for estabelecido em resolução. (...)

§ 5º Na redistribuição de processo, inclusive em razão de suspeição e impedimento do relator, aplicam-se as regras relativas à distribuição, no que couber.

Art. 85. (...)

§ 7º Nas situações em que um processo possa repercutir em mais de uma unidade jurisdicionada, ou em mais de um exercício, cujas prestações de contas tenha relatores diferentes, a distribuição será feita: [...]

III - por sorteio, quando não for possível utilizar os critérios acima definidos. (negritei)

Alcança-se, a curto e pronto, que em razão de o processo nº 09680/2023-7 repercutir em mais de um exercício (2021 a 2023), foi distribuído ao relator da conta mais antiga (2021), Conselheiro Ernesto Saboia; entretanto, em razão do impedimento deste, esvaziou-se o critério do relator da conta mais antiga, porquanto o dispositivo regimental é claro quando afirma que o caráter prioritário da distribuição é feita uma vez ao relator da conta mais antiga, havendo propositada omissão acerca da distribuição para os relatores em sequência decrescente de antiguidade. Outrossim, a hipótese, após a primeira distribuição, passou a ser de relator impedido, motivo pelo qual foi realizada a redistribuição, por sorteio, da Representação nº 09680 /2023-7 cuja relatoria coube à Conselheira Soraia Victor.

De fato, não há subdivisão no inc. I, do § 7º, do art. 85, do RITCE/CE, para definir, como pretende a impetrante, em autêntica inovação da regra regimental da Corte de Contas, que se o Conselheiro da conta mais antiga estiver impedido de relatar o feito, referida distribuição se dará ao segundo Conselheiro mais antigo e assim sucessivamente. Na verdade, a norma é

bastante clara: diante da impossibilidade de distribuição de processo em que repercute mais de um exercício, e cujas prestações de contas tenham relatores diferentes, para o Conselheiro responsável pela conta mais antiga, esta se fará pelo critério previsto e aplicável, no caso, o sorteio.

Não resta dúvida, portanto, de que foram rigorosamente adotadas as providências previstas no § 7º, do art. 85, do RITCE/CE, procedendo-se à distribuição inicial ao Relator da conta mais antiga (inc. I) e diante do impedimento deste e com a devida observância do preceptivo regimental aplicável à espécie, realizada a redistribuição por sorteio (inc. III), não restando inquestionável, portanto, que o ato praticado pela autoridade apontada como coatora tenha se revestido de arbitrariedade, ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, considerando que o mandamus investe contra um ato público, e, como se sabe, os atos públicos gozam da presunção de legitimidade, é ônus da parte que figura no polo ativo da ação mandamental que já elida, com sua petição inicial, esta presunção, de modo a não remanescer dúvida a seu respeito, encargo, no entanto, do qual a impetrante não cuidou de se desincumbir, tanto que sequer se ocupou em demonstrar qual o prejuízo sofrido com o ato impugnado.

Na verdade, o que pretende a recorrente é dar uma interpretação mais abrangente e inovadora da norma regimental correlata, concluindo que o critério do inciso I deverá sempre ser observado, isto é, se o Conselheiro da conta mais antiga estiver impedido de relatar o feito, a distribuição deverá se dar ao segundo Conselheiro mais antigo e assim sucessivamente, o que não se mostra possível, sobretudo na via do mandado de segurança.

Dessa forma, não havendo norma expressa no Regimento Interno do TCE-CE determinando a redistribuição do feito ao segundo Conselheiro mais antigo e assim sucessivamente, na hipótese de afastamento do relator mais antigo, como pretende a recorrente, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, dada a ausência de ilegalidade no ato impugnado.

Por essas razões, nego provimento ao recurso ordinário.

Com o julgamento de mérito, fica prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a liminar (e-STJ, fls. 678-685).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0202896-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 73.676 / CE

Números Origem: 06276667920238060000 0627666792023806000050000
0627666792023806000050001 6276667920238060000
627666792023806000050000 627666792023806000050001

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S S M S - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO - MG111214
RECORRIDO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização - Competência do Órgão Fiscalizador

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.